



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Comunicado 5

Concorrência pública 1/2023 – Feas.

Processo administrativo 01-073768/2023 (54/2023 – Feas).

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços especializados em realização de Processo Seletivo Público – PSP.

Informamos o resultado de julgamento de recurso administrativo, impetrado contra o resultado proferido do certame acima exposto.

Resultado: negado integralmente.

Em anexo (abaixo) documentação detalhada concernente a este resultado.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
JULIANO EUGENIO DA SILVA
Data: 28/08/2023 13:43:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliano Eugenio da Silva
Presidente da CPL Feas

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS**

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, estabelecida na Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, CEP: 90.420-001, em Porto Alegre-RS, vem, tempestivamente e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, consoante permite o parágrafo 6º, do Artigo 109, da Lei nº 8.666/93, interpor,

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa **INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO**, pelos motivos a seguir elencados.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Porto Alegre, 24 de agosto de 2023.



Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo

00.849.426 / 0001 - 14
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347
B. Rio Branco CEP. 90420-001
PORTO ALEGRE-RS

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO
RECORRIDA: OBJETIVA CONCURSOS LTDA.

Ref.: Edital de Licitação Concorrência Pública nº 01/2023

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
– FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS**

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

Realizado o certame em apreço, abertos os envelopes e analisadas as propostas com base nos critérios estabelecidos no Instrumento Convocatório, a OBJETIVA CONCURSOS LTDA restou declarada como vencedora do certame para a elaboração e execução de Certame Público para provimento de cargos **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS**.

Não se conformando com o resultado da classificação, a RECORRENTE apresenta em seu Recurso Administrativo argumentações que sugerem descumprimento de item editalício para (5.2 e 5.3) o desempate ocorrido entre a Recorrente e a Recorrida, criando regra editalícia para o instituto da *diligência*¹ no procedimento licitatório.

Ocorre que olvida a Recorrente de observar acerca não apenas da legitimidade da Comissão Permanente de Licitações sobre a tratativa realizada para a condução do desempate, como também, olvida a observância do ato como uma circunstância prevista em lei.

Assim, interpõe o recurso ausente de fidedigna fundamentação, sendo absolutamente refutável a tese abordada, conforme passa a expor.

II – DAS RAZÕES DA IMPROCEDÊNCIA DA TESE RECURSAL

Verifica-se que legitimamente esta licitante apresentou toda a documentação para a participação no certame licitatório da forma como devidamente consta no edital, isto é, fisicamente.

Ocorre que, com o *empate ficto* ocorrido entre a Recorrente e a Recorrida, a recorrida, por ser EPP, possui salvaguarda legislativa para figurar na condição de

¹ art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1.993 “§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)

proporcionar à Administração Pública, via critério de desempate, o que de fato determina a lei.

Isto é, nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Para efeito da Lei Complementar 123, vejamos:

Propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Com o empate, a Administração Pública via Ofício Administrativo, isto é, através de um ato administrativo, devidamente motivada, abriu em diligência à empresa de pequeno porte mais bem classificada, no caso em apreço a Objetiva Concursos, para que proporcionasse proposta de preço inferior adequadamente pertinente à licitação, situação em que o procedimento licitatório restou adjudicada em seu favor.

DO EMPATE FICTO

Conforme é consabido, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Neste sentido, o Art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 aponta por empate ficto na modalidade em apreço, quando propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Ocorrendo o empate ficto, deverá a Comissão de Licitações atuar de forma legal para proceder com o desempate e, nesse viés, é que a Recorrente aponta ilegalidade não praticada pela Comissão, quando a Recorrente alude que a Proposta de Preços enviada via e-mail, nada mais é do que a Oficialização pela Fundação através de e-mail em que se publiciza o empate e as diligências a serem procedidas para o desempate. Afinal a Administração Pública necessitava de direcionamento ante à vantajosidade necessária e legalmente prevista às EPPS.

DA ABERTURA PARA DILIGÊNCIA

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, como é o caso da situação ocorrida na presente licitação.

Neste sentido, esta Recorrida utilizando-se do mesmo expediente procedido pela Fundação retornou com proposta de preços atualizada. Portanto, a abertura de diligência foi realmente necessária quando para cumprimento do que determina a lei ou para a finalização do procedimento licitatório, ainda faltante de algum detalhe e esclarecimento, visto que todos os atos são absolutamente públicos, perfectibilizou com o retorno desta Recorrida para a Administração Pública.

Assim, EQUIVOCA-SE a Recorrente quando aponta que a Proposta de Preços foi encaminhada via E-MAIL ou ONLINE quando na verdade tratava-se da circunstância absolutamente prevista em lei e que serviu para o delinear e resultado incólume da Licitação.

DA CONCLUSÃO

Portanto, caso a Empresa Objetiva Concursos Ltda seja desclassificada, por um fato que não corresponde com a verdade, a Administração estará ferindo os princípios constitucionais, administrativos e das licitações, principalmente o da isonomia.

Uma vez que está devidamente comprovado que a Empresa **RECORRIDA** possui plena capacidade e possibilidade de cumprir a integralidade do objeto pelo valor proposto.

No mais, aliado à experiência da **OBJETIVA CONCURSOS LTDA.**, conhecimento e bons resultados de quem já executa há mais de duas décadas tal essa atividade, respeitando sempre os princípios constitucionais e aos preceitos do ordenamento pátrio, bem como a transparência, seriedade e qualidade, cumpre perfeita e rigorosamente com todos os requisitos exigidos no processo licitatório em comento, e portanto, sua manutenção como Empresa classificada, preserva o interesse público, que, indubitavelmente é o fator mais relevante para a Administração Pública.

Elucida-se que com todos os atributos concernentes à **OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, os quais se enquadram perfeitamente nos requisitos de um processo licitatório para elaboração de concursos, a ora **RECORRIDA**, está sendo prejudicada pela alegação da **RECORRENTE**, que como já constatado, é inverídica.

Diante do exposto, requer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela licitante **INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO**, por não apresentar qualquer respaldo no Edital do certame em tela, tampouco nas disposições legais que regem as licitações públicas, requerendo, assim, o prosseguimento do respectivo processo licitatório.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 25 de agosto de 2023.



Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo

00.849.426/0001-14
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347
B. Rio Branco CEP. 90420-001
PORTO ALEGRE-RS

Análise e resposta a recurso

A que se destina uma licitação? Qual seu fim específico?

Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...].

Em uma palavra, a licitação se destina à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, observando o princípio constitucional da isonomia, ou seja, o fim do processo, o alvo, é o de obter a melhor proposta. A licitação é um meio adequado para se chegar a um fim determinado: a satisfação de determinado interesse público. Mas para isso, deve assegurar um tratamento isonômico entre os licitantes.

Saliente-se, desde já, que o fim almejado deve sobrepor-se ao meio burocrático. O contrário, “*resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)*” (Acórdão 1211/2021 – TCU).

Nesse sentido o princípio do formalismo moderado se faz sentir. Esse princípio mostra-se em uma abordagem que busca conciliar a observância das regras e procedimentos legais com a eficiência e a busca pelo interesse público.

O princípio do formalismo moderado reconhece que as licitações devem ser regidas por normas e critérios estabelecidos em lei, a fim de evitar arbitrariedades e favorecimentos indevidos. As regras e procedimentos são essenciais para garantir a segurança jurídica, a imparcialidade e a eficiência nos processos licitatórios.

No entanto, o formalismo moderado também leva em consideração que, em alguns casos, a rigidez excessiva das regras pode se tornar um obstáculo para a consecução dos objetivos das licitações, como a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública. Assim, a interpretação flexível das normas é permitida,

desde que respeitados os princípios básicos da legalidade e da igualdade.

A jurisprudência é vasta quanto ao ponto. A título de exemplo, recentíssimo julgado do TCU, o Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, reconheceu como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa, destacando: “1.7.2. *dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, [...], contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios*”.

Ademais, poderíamos citar o Acórdão n.º 352/2010-Plenário que trata justamente da tensão sentida, certas vezes, entre a vinculação ao instrumento convocatório e o formalismo moderado, sendo este último, prevalente, tendo em mente, sempre o fim específico da licitação que deve sobrepor-se ao meio burocrático, em especial, ainda, devido a supremacia do interesse público.

Tendo tal introito em mente, vejamos as alegações recursais, as repostas das contrarrazões, e por fim, nosso julgamento.

Concorrência pública n.º 1/2023 – Feas.

Sem delongas, todos os pressupostos recursais estão presentes. Passemos então à sua análise. Em resumo eis as alegações e respostas:

Alegação 1 do recurso:

“Diferente do determinado, a proposta [para desempate ME/EPP] foi entregue por e-mail, o que feriu a norma editalícia, na sua forma e conteúdo, pelo que deveria ter sido rechaçada pela administração.

O ITEM 5.2, do edital é claro no sentido de que “Os envelopes protocolados fora do prazo ou do local estabelecido neste Edital, serão desconsiderados pela Comissão Permanente de Licitação e as empresas correspondentes não poderão participar da licitação.

No mesmo passo, o ITEM 5.3, previa que: “Não serão aceitos envelopes abertos ou via e-mail”.

E antes disso já afirmara:

“Isto porque, o edital em seu item 8.8, é claro ao determinar que: “O envelope deverá ser lacrado e conter na parte externa e frontal, além da Razão Social da Empresa, os seguintes dizeres: Fundação Estatal de Atenção à Saúde Concorrência Pública Nº 1/2023 (Nome Da Empresa) Proposta De Preços Apresentada Nos Termos Da Lei Complementar Nº 123/2006 E Alterações”.

Resposta da contrarrazão:

Em apertada síntese, reforça a noção de preferência nas contratações públicas às ME/EPP e em como o instituto da diligência afigura-se como meio apropriado para obtenção da proposta mais vantajosa, restando incólume o resultado outrora proferido.

Análise:

A questão pode ser resumida em uma frase: ataca-se o julgamento proferido pois a proposta para desempate foi recebida por e-mail e não em envelope lacrado.

A CPL da Feas encontrou-se então diante do seguinte dilema para julgamento: recebeu-se uma proposta de valor inferior, devidamente assinada pelo representante da empresa, mas por “*meio de recebimento*” diverso daquele explícito em edital.

Qual o julgamento deveria ter sido feito diante deste cenário, em especial, tendo em vista o interesse público, a economicidade, o formalismo moderado e de outra parte a vinculação ao instrumento convocatório?

Adotada pela maioria dos juristas brasileiros e ordinariamente usada pelo STF como fundamento de suas decisões¹, a Teoria dos Princípios de Robert Alexy, traz fundamental luz ao presente caso. Eis tal autor:

A base do argumento dos princípios é constituída pela distinção entre regras e princípios. Regras são normas que, em caso de realização do ato, prescrevem uma consequência jurídica definitiva, ou seja, em caso de satisfação de determinados pressupostos, [...] proibem ou autorizam a fazer algo de forma definitiva. Por isso, podem ser designadas de forma simplificada como “mandados definitivos”. Sua forma característica de aplicação é a subsunção. Por outro lado, os princípios são mandados de otimização. **Como tais, são normas que ordenam que algo seja realizado em máxima medida relativamente às possibilidades reais e jurídicas. Isso significa que elas podem ser realizadas em diversos graus e que a medida exigida de sua realização depende não somente das possibilidades reais, mas também das possibilidades jurídicas. As possibilidades jurídicas da realização de um princípio são determinadas não só por regras, como também, essencialmente por princípios opostos. Isso implica que os princípios sejam suscetíveis e carentes de ponderação. A ponderação é a forma característica da aplicação de princípios**² [grifamos].

O constitucionalista Bernardo Fernandes tratando o mesmo tema explana:

[...] **em face de uma colisão entre princípios, o valor decisório será dado a um princípio que tenha, naquele caso concreto, maior peso relativo**, sem que isso signifique invalidação daquele compreendido como de peso menor. Para Alexy, nesses termos, teríamos que observar a lei da ponderação: “Quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser importância da satisfação do outro”. Em face de outro caso, portanto, **o peso dos princípios poderá se redistribuído de maneira diversa, pois nenhum princípio goza antecipadamente de primazia (precedência incondicionada) sobre os demais.**³ [grifamos].

1 Como exemplo temos os seguintes julgados: ADI 4923 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 08/11/2017; RE 363889 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 02/06/2011; RE 638491 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 17/05/2017 ADI 2034 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 20/06/2018.

2 ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Trad. Gercélia Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2020. P. 85.

3 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 11º ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 258.

O julgamento então deve se dar justamente no sopesamento dos princípios acima expostos. Voltamos então ao início deste texto em que explanou-se que o fim último da licitação (o da obtenção da proposta mais vantajosa) deve sobrepor-se ao meio burocrático para tanto. Neste sentido, ao sopesar os princípios entabulados, límpido e claro que o interesse público, a economicidade, o formalismo moderado devem prevalecer.

A jurisprudência do TCU é pacífica neste sentido e vem se incrementando e se solidificando sobremaneira neste cenário. Abaixo alguns exemplos. Em primeiro lugar, destacamos os fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011
Entende-se [que] o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

No caso acima podemos verificar que se aplicam perfeitamente ao nosso caso concreto o seguinte: 1) possíveis falhas cometidas pelas empresas, não provocaram qualquer reflexo no âmago de suas propostas; 2) sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes, uma vez que pautada na lei complementar 123/2006 e 3) não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, uma vez que as notas técnicas aferidas de ambas as empresas foram as mesmas, notas técnicas estas, saliente-se, que não foram objeto de ataque neste recurso.

Na mesma esteira:

ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO TCU
2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo

extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ora, verificamos plenamente atendidas as seguintes disposições: formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo. Ora, recebemos proposta válida e devidamente assinada (adequado grau de certeza e segurança, respeitando os direitos dos administrados devido justamente à LC 123/2006).

Ademais,

Acórdão 119/2016-Plenário TCU

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

[...]

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.

Ora, é exatamente este o caso, quando sopesados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório frente a economicidade, interesse público e formalismo moderado.

E mais:

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim,

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante [...], por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

O STJ também manifesta-se sempre na mesma direção:

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.)

E ainda:

3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)” (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006).

E mais:

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)”

Desta forma, límpido e claro que a finalidade do processo licitatório deve sobrepor-se ao meio burocrático para tal. O interesse público conclama à obtenção da proposta mais vantajosa, econômica e apta a gerar o melhor resultado de contratação. O fato da proposta ter sido recebida por e-mail não descaracteriza seu

conteúdo, não trazendo incerteza ou maculando seu fim último: o melhor preço à administração.

Os itens 5.2. e 5.3. do edital não aplicam ao caso, pois diziam respeito aos documentos iniciais do certame. Seu fim era o de garantir a inviolabilidade das proposta e documentos originais. Ora, essa etapa estava vencida, pois foi solicitado nova proposta de preços a uma empresa específica e não a outra estranha ao certame. Portanto, estes itens dizem respeito a etapa não adequada quando trazidos à baila pela recorrente.

Por sua vez o item 8.8. é justamente aquele que visa identificar corretamente a proposta enviada: ora o e-mail institucional, com documento que contem todas as informações solicitadas neste item 8.8., devidamente assinado e com preço inferior – melhor proposta à administração –, tendo em vista o exaustivamente demonstrado acima, deve ser aceito sem dúvidas, e o princípio da vinculação estrita ao instrumento convocatório, deve ser relativizado frente a economicidade, interesse público, e obtenção da proposta mais vantajosa.

A doutrina é também vasta neste sentido. José dos Santos Carvalho Filho:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas⁴.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos

4 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo Administrativo Federal** – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009. 4ª ed. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2009. p. 77.

administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado⁵.

Irene Nohara:

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do *bouche de la loi* (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei. No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa⁶.

De todo o exposto límpido e claro que as razões recursais não merecem prosperar pois embasadas unicamente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sem sopesar os demais princípios a que a administração está adstrita.

Alegação 2 do recurso:

“De fato, o princípio da vinculação ao edital, deveria ter sido preservado, não havendo que se falar em formalismo excessivo, muito menos em economicidade, pois a diferença entre uma e outra foi de exatos R\$ 100,00. Com a permissa vênia, as 48hs de atraso no processo, somados ao tempo desta comissão custaram mais ao ente público que a redução apresentada.”.

Resposta da contrarrazão:

Em apertada síntese, reforça a noção de preferência nas contratações públicas às ME/EPP e em como o instituto da diligência afigura-se como meio apropriado para obtenção da proposta mais vantajosa, restando incólume o resultado outrora proferido.

5 DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo.**

6 DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo.**

Análise:

Esta segunda alegação é a seguinte: a economicidade advinda do aceite da proposta é de apenas cem reais. Devemos então, aceitar o recurso tendo em vista se tratar de uma redução de somente cem reais? A resposta é um peremptório não.

A eficiência na gestão dos recursos públicos é um princípio fundamental para garantir o desenvolvimento sustentável e o bem-estar da sociedade. Nesse contexto, mesmo quantias aparentemente modestas, como cem reais, desempenham um papel crucial quando se trata de economia e responsabilidade na administração pública brasileira.

A economia de meros cem reais pode ser vista como um microcosmo do comprometimento com a racionalidade financeira. Cada pequena economia acumula-se ao longo do tempo, podendo resultar em montantes significativos. Esse montante economizado pode ser redirecionado para áreas prioritárias, beneficiando diretamente a população.

Além disso, a economia de recursos, independentemente do valor, envia uma mensagem poderosa sobre a atenção e o respeito que os administradores públicos têm pelos impostos pagos pelos cidadãos. Demonstra a disposição de utilizar esses recursos com responsabilidade e transparência, fortalecendo a confiança da população nas instituições governamentais.

Ações voltadas para a economia de pequenas quantias também estabelecem um precedente importante. Elas sinalizam a busca contínua por eficiência, que influencia a cultura organizacional e incentiva uma mentalidade de gasto responsável.

Além disso, em um país de dimensões continentais como o Brasil, a soma de pequenas economias em diferentes órgãos e entidades pode ter um impacto significativo nas contas públicas. Esses valores podem ser realocados para financiar projetos que fomentem o crescimento econômico, melhorem a qualidade dos serviços públicos e reduzam desigualdades.

Portanto, mesmo cem reais, quando economizados com eficiência, representam mais do que apenas um valor monetário. Eles representam a cultura da responsabilidade fiscal, o compromisso com o interesse público e a capacidade de transformar pequenas ações em um impacto positivo duradouro na sociedade brasileira.

A alegação do tempo e trabalho para realizar a sessão extra da mesma forma não merece prosperar uma vez que trata-se de exigência legal constante na LC 123/2006. Ora, ainda que não tivesse sido apresentada proposta para desempate, tal prazo e tal sessão teriam que ser obrigatoriamente respeitados e realizados. Desta forma, não há que se falar em desperdício de tempo e de trabalho, uma vez que tal formalidade não poderia ter sido afastada, ainda que não acudisse interessado em oferecer proposta para desempate.

Da mesma forma, a jurisprudência é vasta sobre o assunto.

ACÓRDÃO 3143/2020 – PLENÁRIO – Relator BENJAMIN ZYMLER.
Entendo também aplicável ao caso a disposição presente no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Caso contrário, se for considerado válido o processo entabulado pelo órgão jurisdicionado na condução do certame ora em apreciação, por uma mera formalidade, **haveria um grande desperdício de dinheiro público em um país absolutamente carente de recursos** [grifamos].

A doutrina também é pacífica. Marçal Justen Filho:

Os recursos escassos [...] Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação, inclusive porque isso lhe assegurará a possibilidade de satisfazer outras necessidades com os recursos remanescentes⁷.

Por fim mencionamos a indisponibilidade o interesse público. Ainda que somente cem reais, dele não dispomos. Raquel de Carvalho:

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentário à lei de licitações e contratação administrativas**. Thomson Reuters: São Paulo, 2021, p. 143.

[...] com base na premissa de que a Administração não titulariza os interesses públicos primários, é lugar comum afirmar a indisponibilidade de tais interesses pelo agente encarregado de, na sua gestão, protegê-los. Quem detém apenas poderes instrumentais à consecução de um dado fim não possui, em princípio, a prerrogativa de deles abrir mão, donde resulta a ideia de indisponibilidade do interesse público⁸.

Ora, como fartamente mostrado, a ponderação de princípios, aliada à proposta mais vantajosa leva-nos à manutenção do resultado proferido. Não houve desperdício de tempo e de trabalho, uma vez que éramos obrigados a abrir o prazo para desempate e realizar a sessão para tal. Ainda que a proposta tenha sido reduzida em valor considerado modesto pelo recorrente, tal valor representa economia aos cofres públicos, e portanto, carregam o bojo da proposta mais vantajosa.

Conclusão

É importante salientar que o instituto dos recursos administrativos é meio de extrema importância para que a administração possa ser questionada sobre seus próprios atos. Diante de tal cenário, esta CPL foi provocada e avaliou profundamente seus próprios atos à luz do direito brasileiro. Conforme amplamente exposto acima, verificou-se a adequabilidade das ações proferidas, frente ao interesse público, a obtenção da proposta mais vantajosa, a preferência de contratação às ME/EPP, ao formalismo moderado, sem desconsiderar a certeza da forma e a segurança dos processos, à isonomia e à legalidade.

Diante de todos os argumentos levantados, o resultado não poderia ser outro que não negar integralmente o recurso administrativo apresentado.

Opinativo

Com base em todas as informações e argumentos apresentados, recomendamos que o recurso interposto seja rejeitado integralmente. Dessa forma, a decisão proferida anteriormente deve ser mantida em todos os seus termos.

8 CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. **Curso de Direito Administrativo**. Editora Jus Podivrm. Salvador, 2008, pag. 72..



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Tal decisão se justifica pelos motivos já expostos anteriormente, não havendo razão para anular ou modificar o resultado da licitação, uma vez que representa a melhor proposta à administração.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANO EUGENIO DA SILVA
Data: 28/08/2023 09:45:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliano Eugenio da Silva
Presidente CPL

Documento assinado digitalmente
gov.br MIRELLE PEREIRA FONSECA
Data: 28/08/2023 09:48:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mirelle Pereira Fonseca
Membro CPL

Documento assinado digitalmente
gov.br VERIDIANE DE PAULA MACEDO SOTTO MAIOR
Data: 28/08/2023 09:50:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Veridiane de Paula Macedo Sotto Maior
Membro CPL

Documento assinado digitalmente
gov.br WILLIAM CESAR BARBOZA
Data: 28/08/2023 09:54:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

William Cesar Barboza
Membro CPL

Documento assinado digitalmente
gov.br SILVIA ANDREA MIRANDA RIBEIRO
Data: 28/08/2023 09:52:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvia Andrea Miranda Ribeiro
Membro CPL



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

DESPACHO

À CPL.

A/C Juliano Eugenio da Silva

Ref.: Recurso referente à Concorrência Pública nº 1/2023.

- I. Decido por **negar integralmente o recurso administrativo**, conforme opinado pela CPL, opinativo este que tomo como razão de decidir;
- II. Dê-se ciência aos interessados;
- III. Para as demais providências, respeitando as formalidades legais.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

 Assinado de forma digital por
SEZIFREDO PAULO ALVES
PAZ:36671380910

Sezifredo Paulo Alves Paz
Diretor-Geral Feas